



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1373
C	1.ª O.A. 12 / 19.94
C	
	Rubrica

Processo nº: 13851.000465/92-19

Sessão de: 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.673

Recurso nº: 96.028

Recorrente : RAKE TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D C T F - Obrigatoriedade de sua apresentação relativa aos períodos de apuração em que o crédito tributário ultrapassava o limite mínimo considerado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAKE TRANSPORTES GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/gs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13851.000465/92-19

Recurso nº: 96.028

Acórdão nº: 202-06.673

Recorrente : RAKE TRANSPORTES GERAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi denunciada por falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos períodos indicados no demonstrativo anexo, exercícios de 1989 (meses 11 e 12) e 1990 (meses 5 a 12).

No auto de infração, em que é formalizada a exigência, se acha indicado o valor da multa pela apontada infração, seguindo-se os dispositivos em que se funda a exigência, com intimação para o seu cumprimento.

Em impugnação tempestiva, alega, em síntese, a impugnante que a obrigação de entregar a DCTF estava condicionada ao montante da receita da contribuinte, em BTNFs mensais.

Acrescenta que a exigência levou em conta o valor referente ao FINSOCIAL, que a impugnante não considerou, visto que tal exigência se acha sub judice, por inconstitucional. Assim, excluído o FINSOCIAL, não alcança o limite, além do qual estaria obrigada a apresentar DCTF.

Diz mais que desde janeiro de 1991 está dispensada da entrega do referido documento, tanto que o auto de infração nada exige a partir do referido período. Então, deduz-se, por analogia, que a Receita Federal não pretende receber a DCTF das chamadas pequenas e médias empresas.

Conclui então que a presente exigência é descabida, constituindo "mero exagero". Admitindo que fosse obrigada, mesmo assim o auto de infração não merece acolhida, já que nenhum prejuízo causou ao Erário pela alegada falta.

Contesta o autor do feito, declarando que o limite estabelecido pela IN nº 137/89, diz respeito ao crédito tributário e não à receita bruta auferida, como pretende a impugnante.

Esclarecendo os limites estabelecidos no referido ato, diz que, de acordo com o demonstrativo de fls. 01/02, somente considerou os meses em que o crédito tributário ultrapassou os limites estabelecidos, para fazer a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13851.000465/92-19  
Acórdão nº: 202-06.673

Concorda em que dita ultrapassagem se deve à exigência do FINSOCIAL, que a impugnante ainda discute em outro processo e, por isso, sugere que se suste o presente até que se decida sobre aquela discussão.

A decisão recorrida, depois de analisar os fatos, diz que, tratando-se de multa relativa à DCTF, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do FINSOCIAL. O fato é que não foi cumprida a obrigação de entrega da DCTF nos períodos em que a autuada se achava obrigada, por isso que indefere a impugnação e mantém a exigência.

Não conformada, a autuada apela tempestivamente para este Conselho, conforme sintetizamos.

Insistindo em que a base montante para apresentação do documento é a receita bruta e não o montante do crédito tributário, pretende demonstrar que não alcançava os limites que a tornavam obrigada.

Passando em revista aos dispositivos dados como fundamento da exigência, diz que todos eles foram posteriormente revogados pela Instrução Normativa DRF nº 93, que desobrigou a apresentação. Assim, diz que, se desde 1991 a entrega da DCTF foi dispensada, por não ter serventia para o Fisco, não há razão para se multar a falta de entrega relativa a períodos anteriores, dos exercícios de 1989 e 1990.

Reitera a alegação que a consideração relativa ao FINSOCIAL não recolhida é que determinou a exigência e conclui declarando que nenhum prejuízo causou ao Erário pela suposta infração.

Pede a insubsistência do feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13851.000465/92-19  
Acórdão nº: 202-06.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme esclarece o autor do feito na sua informação e se comprova dos demonstrativos e outros elementos constantes dos autos, a exigência recaiu tão-somente nos períodos em que a recorrente ultrapassou o limite além do qual seria obrigada a apresentar a DCTF, desprezando-se os períodos em que tal limite não foi alcançado. Por outro lado, o limite diz respeito ao crédito tributário (af levando em conta o FINSOCIAL, não considerado pela recorrente) e não à receita bruta, como entendeu a recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA